



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 258, DE 2016
(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 430/18 e 232/19

(*) Atualizado em 05/02/19, para inclusão de apensadas (2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art1. 1º O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o acesso à terra e à água, na forma desta Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CMRADR), da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), realizada em 1979, estabeleceu marcos a serem atingidos para a redução da pobreza rural, avaliados por indicadores de distribuição de terras e outros bens, de níveis de renda (inclusive os diferenciais urbano-rurais e a distribuição de renda rural) e de grau de pobreza absoluta.

A "Carta do Camponês", que resultara da CMRADR, previu que o acesso à terra, à água e a outros recursos naturais deveria integrar a estratégia de desenvolvimento rural, para a qual também propôs limites-teto ao tamanho das propriedades de imóveis rurais.

Realizou-se em Porto Alegre, em 2006, também sob a égide da FAO, a Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CIRADR). Participaram do evento, mais de 1.400 delegados, provenientes de 96 países membros da FAO, inclusive 25 Ministros de Estado, bem como representantes de oito Organismos Especializados do Sistema das Nações Unidas e mais de 150 organizações da Sociedade Civil.

A Declaração Final da CIRADR sintetizou as discussões do encontro, sumariou consensos e apontou objetivos comuns. No que tange ao acesso à terra e à água, registrava o parágrafo 6º da referida Declaração: "Nós reafirmamos que o acesso mais amplo, seguro e sustentável à terra, à água e outros recursos naturais relacionados à vida das populações rurais, especialmente, *inter alia*, mulheres, grupos indígenas, marginalizados e vulneráveis, são essenciais para a erradicação da fome e da pobreza, que contribuem para o desenvolvimento sustentável e que deveriam ser parte inerente das políticas nacionais."

Coerentemente, o parágrafo 8º da citada Declaração afirmou: "Nós reconhecemos que conflitos baseados em acesso a recursos têm sido uma causa preponderante de revoltas civis, instabilidade política e degradação ambiental, recorrentes em várias partes do mundo."

Na esteira da CIRADR, em 2008, a reforma agrária foi reconhecida pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU como corolário da realização dos direitos humanos, por meio do acesso à terra. Vale notar que, no âmbito daquele Conselho da ONU, negocia-se, atualmente, projeto de Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham nas Zonas Rurais.

Em 2010, também como resultado da CIRADR, a FAO iniciou a negociação de Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no Contexto da Segurança da Segurança Alimentar Nacional, aprovadas em 2012,

mediante intensa participação brasileira.

No parágrafo 2.2, no capítulo da "Natureza e Escopo", lê-se: "As Diretrizes complementam e respaldam as iniciativas nacionais, regionais e internacionais relacionadas aos direitos humanos, que garantem a segurança da ocupação e do uso da terra e dos recursos pesqueiros e florestais, assim como as iniciativas para melhorar a governança."

No capítulo "Direitos e Responsabilidades Relacionados à Posse da Terra", pode-se ler: "4.1 Os Estados devem esforçar-se para assegurar a governança fundiária responsável, porque a terra e os recursos pesqueiros e florestais são fundamentais para a consecução dos direitos humanos, da segurança alimentar, da erradicação da pobreza, dos meios de subsistência sustentáveis, da estabilidade social, da segurança da habitação, do desenvolvimento rural e do crescimento social e econômico."

O parágrafo 4.3 complementa o anterior: "Todas as partes devem reconhecer que nenhum tipo de direito de posse, incluindo a propriedade privada, é absoluto. Todos os direitos de posse são limitados pelos direitos dos outros, e pelas medidas tomadas pelos Estados com finalidade de interesse geral. Tais medidas devem ser determinadas por lei, exclusivamente com o objetivo de promover o bem-estar comum, em especial a proteção do meio-ambiente, consoante as obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos. Os direitos de posse também são equilibrados pela existência de deveres. Todos os indivíduos devem promover o respeito à proteção em longo prazo e à utilização sustentável da terra e dos recursos pesqueiros e florestais."

Também no campo dos direitos, reza o parágrafo 4.5: "Os Estados devem proteger os direitos legítimos de posse e garantir que a pessoas não estejam expostas a expulsões arbitrárias, e que os seus direitos legítimos de posse não sejam suprimidos ou violados de outra maneira."

Quanto à natureza de direito humano do acesso à terra, as Diretrizes recordam no parágrafo 4.8: "Dado que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, a governança fundiária da terra e dos recursos pesqueiros e florestais deve levar em consideração os direitos que estão diretamente ligados ao acesso e ao uso da terra, dos recursos pesqueiros e florestais e também todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, os Estados devem respeitar e proteger os direitos civis e políticos dos defensores dos direitos humanos, incluindo os direitos humanos dos camponeses, dos povos indígenas, dos pescadores, dos pastores e dos trabalhadores rurais, e devem observar as suas obrigações em termos de direitos humanos quando tratam com pessoas e associações que agem em defesa da terra e dos recursos pesqueiros e florestais."

Agrega o parágrafo 4.10: "Os Estados devem acolher favoravelmente e facilitar a participação dos usuários da terra e dos recursos pesqueiros e florestais, a fim de que sejam totalmente envolvidos em um processo participativo de governança fundiária que inclua, entre outras coisas, a formulação e a implementação das políticas, de leis e de decisões sobre o desenvolvimento territorial, em função dos papéis dos atores estatais e não estatais, em consonância com a legislação nacional."

Convém recordar que no interstício entre a CMRADR (1979) e a CIRADR (2006), negociaram-se, também no âmbito da FAO, as Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, as quais foram aprovadas em 2004, mediante intensa participação da delegação brasileira.

A Diretriz 8 – Acesso aos Recursos e Bens, parágrafo 8.1, propõe: "Os Estados deveriam facilitar o acesso aos recursos e à sua atualização, de forma sustentável, não-discriminatória e segura, de acordo com a sua legislação nacional e com o direito

internacional, e deveriam proteger os bens que são importantes para a subsistência da população. Os Estados deveriam respeitar e proteger os direitos individuais relativos aos recursos, tais como a terra, a água, as florestas, a pesca e a pecuária, sem discriminação de nenhum tipo. Quando necessário e apropriado, os Estados deveriam empreender uma reforma agrária, assim como outras reformas de políticas em consonância com as suas obrigações em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito, a fim de assegurar um acesso eficaz e equitativo à terra e de reforçar o crescimento em favor dos pobres. Poder-se-ia prestar especial atenção a grupos como os pastores nômades e os povos indígenas e à sua relação com os recursos naturais."

Complementa o parágrafo 8.7: "Os Estados deveriam elaborar e implementar programas destinados às populações mais pobres que incluam diferentes mecanismos de acesso e utilização apropriada das terras agrícolas."

A Diretriz 8B está inteiramente dedicada à Terra e prevê: "Os Estados deveriam adotar medidas para promover e proteger a segurança da posse da terra, especialmente em relação às mulheres e aos segmentos mais pobres e desfavorecidos da sociedade, mediante uma legislação que proteja o direito pleno e em condições de igualdade a possuir terra e outros bens, incluindo o direito à herança. Quando apropriado, os Estados deveriam estudar a possibilidade de estabelecer mecanismos jurídicos e outros mecanismos de políticas, em consonância com as suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos e em conformidade com o Estado de Direito que permitam avançar na reforma agrária para melhorar o acesso das pessoas pobres e das mulheres aos recursos. Tais mecanismos deveriam promover também a conservação e a utilização sustentável da terra. Deveria ser prestada especial atenção à situação das comunidades indígenas."

A Diretriz 8C – Água – também é relevante: "Tendo presente que o acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para todos é fundamental à vida e à saúde, os Estados deveriam esforçar-se para melhorar o acesso aos recursos hídricos e promover a sua utilização sustentável, bem como a sua correta distribuição entre os utilizadores, concedendo a devida atenção à eficácia e à satisfação das necessidades humanas básicas de uma maneira equitativa e que permita um equilíbrio entre a necessidade de proteger ou restabelecer o funcionamento dos ecossistemas e as necessidades domésticas, industriais e agrícolas, em particular salvaguardando a qualidade da água potável."

Agreguem-se a essas justificativas o fato de que as Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional preveem no capítulo 5 – Marcos Políticos, Jurídicos e Organizacionais Relacionados à Posse da Terra que (parágrafo 5.1) : "Os Estados devem criar e manter marcos políticos, jurídicos e organizacionais que promovam a governança responsável da ocupação e uso da terra e dos recursos pesqueiros e florestais. Esses marcos dependem – e nelas se assentam – de reformas mais amplas no sistema jurídico, nos serviços públicos e nas autoridades judiciais."

O parágrafo 5.2 corrobora a importância da adoção de marcos jurídicos que incorporem os compromissos internacionais, como a PEC em apreço: "Os Estados devem garantir que os marcos políticos, jurídicos e organizacionais para a governança fundiária se ajustem às obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais

aplicáveis." O parágrafo 5.5 complementa-o do ponto de vista do processo legislativo participativo: "Os Estados devem elaborar políticas, leis e procedimentos pertinentes, por meio de processos participativos que envolvam todas as partes, garantindo que, desde o princípio, sejam considerados tanto os homens como as mulheres. As políticas, leis e procedimentos devem ser formulados, levando-se em conta as capacidades para a sua execução e incorporando um enfoque de gênero. As políticas, leis e procedimentos devem expressar-se com clareza nos idiomas correspondentes e ser objeto de ampla divulgação."

Ademais, necessário reconhecer que o estado brasileiro se comprometeu, junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), a reconhecer e efetivar direitos à terra para os sujeitos abrangidos pela Convenção 169 da OIT, na forma de seu art. 14, cuja redação é a seguinte: "1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Some-se nesse contexto o fato de que durante a 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada de 3 a 6 de novembro de 2015, em Brasília, fora aprovada uma moção de apoio à inclusão do direito à terra no rol dos direitos sociais inscritos na Constituição Federal.

A dimensão social do acesso à terra e à água é elementar para o desenvolvimento inclusivo e sustentável e para a realização dos direitos humanos. A proposta de positivação desse direito na Constituição cumpre o previsto nos documentos internacionais citados, em harmonia às disposições constitucionais sobre a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como quanto à função social da propriedade. A positivação do acesso à terra e da água como direito fundamental corrige, ainda, uma injustiça histórica que remonta à Lei de Terras de 1850, que transformou esses meios de produção vitais em mercadorias. Por tais razões, peço apoio dos nobres pares.

Brasília, 04 de agosto 2016.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

Deputado PADRE JOÃO
(PT/MG)



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0258/16

Autor da Proposição: PAULO PIMENTA E OUTROS

Data de Apresentação: 04/08/2016

Ementa: Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	200
Não Conferem	005
Fora do Exercício	005
Repetidas	057
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	267

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ANA PERUGINI	PT	SP
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
14	ANGELIM	PT	AC
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETO ROSADO	PP	RN
22	BOHN GASS	PT	RS
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAETANO	PT	BA
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CÉSAR HALUM	PRB	TO
36	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
37	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	DAGOBERTO	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DANIEL VILELA	PMDB	GO
44	DANILO FORTE	PSB	CE
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DR. JOÃO	PR	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
52	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
53	ENIO VERRI	PT	PR
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
56	EROS BIONDINI	PROS	MG
57	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
58	FABIO GARCIA	PSB	MT
59	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
60	FABIO REIS	PMDB	SE
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
63	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
64	FRANKLIN LIMA	PP	MG
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
70	GLAUBER BRAGA	PSOL	RJ
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GOULART	PSD	SP
73	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

74	HELDER SALOMÃO	PT	ES
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	IVAN VALENTE	PSOL	SP
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
81	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
84	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
85	JÔ MORAES	PCdoB	MG
86	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
87	JOÃO DANIEL	PT	SE
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGE SOLLÁ	PT	BA
90	JORGINHO MELLO	PR	SC
91	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
92	JOSÉ MENTOR	PT	SP
93	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
97	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
98	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
99	JULIO LOPES	PP	RJ
100	KEIKO OTA	PSB	SP
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LELO COIMBRA	PMDB	ES
103	LEO DE BRITO	PT	AC
104	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
105	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
106	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
107	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
108	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
109	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
110	LUIZ COUTO	PT	PB
111	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
112	LUIZA ERUNDINA	PSOL	SP
113	MAIA FILHO	PP	PI
114	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
115	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
116	MARCELO BELINATI	PP	PR
117	MARCELO MATOS	PHS	RJ
118	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
119	MARCO MAIA	PT	RS
120	MARCON	PT	RS
121	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
122	MARCUS VICENTE	PP	ES

123	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
124	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
125	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
126	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
127	MAURO LOPES	PMDB	MG
128	MAURO MARIANI	PMDB	SC
129	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
130	MILTON MONTI	PR	SP
131	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
132	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
133	NILSON PINTO	PSDB	PA
134	NILTO TATTO	PT	SP
135	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
136	ODORICO MONTEIRO	PROS	CE
137	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
138	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
139	PADRE JOÃO	PT	MG
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULÃO	PT	AL
142	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
143	PAULO FOLETTO	PSB	ES
144	PAULO FREIRE	PR	SP
145	PAULO PIMENTA	PT	RS
146	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	PEDRO UCZAI	PT	SC
149	PEPE VARGAS	PT	RS
150	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
151	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
152	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
153	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
154	REGINALDO LOPES	PT	MG
155	REMÍDIO MONAI	PR	RR
156	RENZO BRAZ	PP	MG
157	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
158	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
159	ROBERTO BRITTO	PP	BA
160	ROBERTO SALES	PRB	RJ
161	ROCHA	PSDB	AC
162	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
163	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
164	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
165	RONALDO FONSECA	PROS	DF
166	RONALDO MARTINS	PRB	CE
167	RÔNEY NEMER	PP	DF
168	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
169	RUBENS OTONI	PT	GO
170	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
171	SÁGUAS MORAES	PT	MT

172	SANDES JÚNIOR	PP	GO
173	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
174	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
175	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
176	SIBÁ MACHADO	PT	AC
177	SILAS FREIRE	PR	PI
178	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
179	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
180	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
181	TAKAYAMA	PSC	PR
182	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
183	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
184	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
185	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
186	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
187	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
188	VANDER LOUBET	PT	MS
189	VICENTE CANDIDO	PT	SP
190	VICENTINHO	PT	SP
191	VICTOR MENDES	PSD	MA
192	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
193	WADIIH DAMOUS	PT	RJ
194	WELITON PRADO	PMB	MG
195	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
196	ZÉ CARLOS	PT	MA
197	ZÉ GERALDO	PT	PA
198	ZÉ SILVA	SD	MG
199	ZECA DIRCEU	PT	PR
200	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e,

excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os

direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....

.....

**CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE
REFORMA AGRÁRIA E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

Porto Alegre, 7-10 de março de 2006

Declaração Final

1. Nós, os Estados-Membros reunidos na Conferência Internacional sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CIRADR) da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, organizada pelo Governo do Brasil, acreditamos fortemente no papel essencial da reforma agrária e do desenvolvimento rural para promoção do desenvolvimento sustentável, que inclui, *inter alia*, a realização dos direitos humanos, segurança alimentar, erradicação da pobreza e fortalecimento da justiça social, com base no Estado democrático de direito.
2. Recordamos os resultados da Conferência Mundial sobre Reforma Agrária e Desenvolvimento Rural (CMRADR) em 1979 e a Carta do Campesino, que enfatizava a necessidade da formulação de estratégias nacionais adequadas para a reforma agrária e o desenvolvimento rural e sua integração com as estratégias nacionais gerais de desenvolvimento.

3. Recordamos os significativos passos dados por todos os membros da FAO na adoção de um conjunto de Diretrizes Voluntárias para Apoiar a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional, que é uma consideração essencial ao se tratar da necessidade de promover o desenvolvimento rural.

4. Recordamos os compromissos de se alcançar as metas de desenvolvimento internacionalmente acordadas, reafirmadas durante a Cúpula do Milênio, bem como na 60ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em Setembro de 2005, quais sejam: erradicar a extrema pobreza e a fome, atingir o ensino básico universal, promover a igualdade entre os sexos e o empoderamento das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças, garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Adotamos portanto a seguinte declaração:

5. Reconhecemos que a insegurança alimentar, a fome e a pobreza rural resultam frequentemente de desequilíbrios no processo atual de desenvolvimento, que dificultam o acesso amplo à terra, à água e a outros recursos naturais, bem como a outros meios de subsistência, de maneira sustentável.

6 Reafirmamos que o acesso amplo, seguro e sustentável à terra, à água e a outros recursos naturais relacionados com os meios de subsistência das populações rurais, especialmente, *inter alia*, mulheres, indígenas, grupos marginalizados e vulneráveis, é essencial para a erradicação da fome e da pobreza, o que contribui para o desenvolvimento sustentável e deve ser parte inerente das políticas nacionais.

7. Reconhecemos que as leis devem ser formuladas e revisadas de forma a garantir que as mulheres rurais tenham garantidos direitos iguais e plenos à terra e a outros recursos, inclusive por meio do direito à herança, e devem ser adotadas reformas administrativas e outras medidas necessárias, a fim de assegurar às mulheres o mesmo direito dos homens ao crédito, capital, direitos trabalhistas, documentos legais de identificação, tecnologias apropriadas e acesso a mercados e informações.

8. Reconhecemos que conflitos baseados na posse de recursos têm sido uma causa importante de tensões sociais, instabilidade política e degradação ambiental ao longo do tempo em várias partes do mundo.

9. Reconhecemos a necessidade de políticas e programas de desenvolvimento rural que assegurem melhor preparo para aumentar a capacidade de superação e de resposta efetiva a desastres naturais e causados pelo homem.

10. Reconhecemos que muitas tendências globais podem influenciar padrões de desenvolvimento, em particular o desenvolvimento rural.

11. Reiteramos a importância da agricultura familiar e tradicional, e de outros pequenos produtores, assim como o papel das comunidades tradicionais e grupos indígenas na contribuição para a segurança alimentar e erradicação da pobreza.

12. Reconhecemos a necessidade de viabilizar produtividade agrícola maior e ambientalmente sustentável e o comércio justo e seguimos com atenção as negociações da Agenda de Desenvolvimento de Doha e de instrumentos operacionais efetivos para o tratamento especial e diferenciado, entre outros, de forma a permitir que os países em desenvolvimento efetivamente supriam suas necessidades de desenvolvimento, incluindo a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

13. Reiteramos que as políticas agrícolas devem buscar o equilíbrio entre o espaço das políticas nacionais e disciplinas e compromissos internacionais. De fato, as políticas agrícolas são uma importante ferramenta para promover a reforma fundiária e agrária, crédito e seguro rural, assistência técnica e outras políticas associadas, para se alcançar a segurança alimentar e o desenvolvimento rural.

14. Reconhecemos que políticas e práticas para ampliar e assegurar acesso e controle sustentável e equitativo à terra, água e outros recursos naturais e a provisão de serviços rurais deveriam ser examinados e revisados, de um modo que respeite inteiramente os direitos e aspirações das populações rurais, mulheres e grupos vulneráveis, inclusive, pescadores, indígenas e comunidades rurais tradicionais e da floresta, permitindo-lhes proteger seus direitos, de acordo com os marcos legais nacionais.

15. Enfatizamos, portanto, que essas políticas e práticas deveriam promover os direitos econômicos, sociais e culturais, particularmente de mulheres, grupos marginalizados e vulneráveis. Nesse sentido, a reforma agrária e as políticas e instituições de desenvolvimento rural deveriam incluir atores envolvidos, inclusive aqueles que produzem em sistemas de posse da terra individual, comunal e coletiva, assim como comunidades de pescadores e da floresta, entre outros, nos processos relevantes administrativos e judiciários de decisão e implementação, de acordo com a legislação nacional.

16. Enfatizamos que as políticas, leis e instituições de reforma agrária e desenvolvimento rural devem responder às necessidades e aspirações das populações rurais, levando em consideração fatores de gênero, econômicos, sociais, culturais, legais e ecológicos, e, portanto, devem envolver os atores relevantes no processo de tomada de decisões.

17. Reconhecemos a importância do papel da justiça social, do Estado democrático de direito e das estruturas legais adequadas para a promoção da reforma agrária e do desenvolvimento rural.

18. Reconhecemos o papel crucial do Estado para prover oportunidades iguais e justas e de promover a segurança econômica básica para mulheres e homens como cidadãos iguais.

19. Estamos convencidos da importância da equidade, incluindo, *inter alia*, aspectos de gênero e inclusão social no desenvolvimento rural sustentável, sendo o diálogo, a troca de informações, a capacitação e as experiências elementos essenciais para o aprimoramento das políticas para promoção da reforma agrária e desenvolvimento rural no mundo.

20. Reconhecemos a importância de se estabelecer políticas justas, efetivas e participativas relativas à terra e à água, respeitando obrigações internacionais relevantes, especialmente para as mulheres e grupos marginalizados e vulneráveis.

21. Reconhecemos, portanto, a necessidade de estabelecer sistemas administrativos que conduzam ao registro, titulação e levantamentos eficientes de propriedades rurais; melhor infraestruturas legais, institucionais e de mercado, incluindo as leis que regulam o uso da água, e o reconhecimento formal de direitos consuetudinários e de uso comum, de modo transparente, executáveis e consistentes com relação aos interesses comunitários.

22. Reconhecemos a importância de melhorar o acesso igualitário de homens e mulheres ao financiamento, de aperfeiçoar os mecanismos para reduzir os custos das transações, inclusive de remessas, a fim de mobilizar recursos e facilitar sua contribuição focada no fortalecimento das capacidades para o desenvolvimento rural.

23. Reconhecemos a necessidade de prover políticas, legislação e serviços capacitantes, em particular relacionados à produção rural e ao comércio, assistência técnica, financiamento, capacitação, medidas de saúde e educação, infra-estrutura e apoio institucional para obter a maior integração possível de áreas rurais aos esforços de desenvolvimento nacional.

24. Reconhecemos a necessidade de expandir oportunidades de emprego e renda para as populações rurais e de desenvolver associações de produtores e produtoras rurais, organizações de agricultura familiar e de outros produtores, trabalhadores rurais, cooperativas e outras organizações rurais.

25. Reconhecemos que os Estados têm a responsabilidade primeira por seu próprio desenvolvimento econômico e social, o que inclui políticas nacionais para a implementação de estratégias de reforma agrária e desenvolvimento rural. Nesse contexto, reconhecemos o papel crucial da parceria entre governos e sociedade civil e outros atores envolvidos para a implementação sustentável da reforma agrária e do desenvolvimento rural.

26. Reconhecemos a necessidade de assegurar às comunidades de pescadores, da floresta, montanhese e outras comunidades direitos e acesso a áreas de pesca, de floresta e de montanha e outros meios ambientes únicos, no âmbito do manejo sustentável dos recursos naturais.

27. Reafirmamos que a reforma agrária e outros esforços para a erradicação da pobreza rural devem levar em conta a preservação e a conservação da terra, da água e de outros recursos naturais, e não devem causar a perda destes recursos, especialmente para povos indígenas, como as populações pastoris e nômades, e nem a assimilação e a decadência de suas culturas.

Visão CIRADR

28. Propomos que as políticas de desenvolvimento rural, inclusive as relativas à reforma agrária, sejam mais focadas em populações pobres e suas organizações, que sejam dirigidas para o social, participativas, que respeitem a igualdade de gênero, no contexto do desenvolvimento econômico, social e ambiental estável e sustentável. Elas devem contribuir para a segurança alimentar e erradicação da pobreza, baseadas em direitos individuais, comunais e coletivos assegurados, igualdade, incluindo, *inter alia*, empregos – especialmente para os sem-terra, reforçando os mercados locais e nacionais; geração de renda, particularmente, através de empresas de pequeno e médio porte; inclusão social e conservação de bens culturais e ambientais das áreas rurais, através de uma perspectiva sustentável com relação aos meios de subsistência, e o empoderamento de grupos de atores rurais vulneráveis, em um contexto que respeite plenamente os direitos e as aspirações das populações rurais e dos grupos marginalizados e vulneráveis dentro dos marcos legais nacionais e do diálogo efetivo.

Princípios CIRADR

29. Concordamos nos seguintes princípios:

- Diálogo nacional e inclusivo, como mecanismo fundamental para se assegurar progresso significativo com relação à reforma agrária e ao desenvolvimento rural.
- Estabelecimento de apropriada reforma agrária, especialmente nas áreas com fortes disparidades sociais, pobreza e insegurança alimentar, como forma a ampliar o acesso sustentável e o controle à terra e recursos relacionados. Tal objetivo deve ser alcançado através de um programa baseado em políticas coerentes, éticas,

participativas e integradas de, entre outros, assistência técnica, financiamento, fornecimento de serviços, formação, medidas de saúde e educação, apoio e infraestrutura institucional, visando obter a eficiência geral dos sistemas produtivos, otimizando a produtividade agrícola, aumentando as oportunidades de emprego e o bem-estar das populações de forma a tornar o desenvolvimento rural verdadeiramente eficaz e equânime.

- Apoio a uma abordagem participativa baseada em direitos econômicos, sociais e culturais e na boa governança para a gestão igualitária da terra, água, florestas e outros recursos naturais no contexto de marcos legais nacionais, enfocando o desenvolvimento sustentável e a superação das desigualdades para erradicar a pobreza e a fome.
- Apoio ampliado aos países em desenvolvimento, incluindo capacitação e assistência técnica adequada para garantir o uso em pequena escala dos recursos produtivos naturais para a agricultura familiar e pequenos produtores, especialmente mulheres e grupos rurais vulneráveis, como indígenas comunidades de pescadores e da floresta, pastores, camponeses, sem-terra de forma a garantir segurança alimentar e um meio de vida sustentável
- Apoio à pesquisa aplicada, desenvolvimento e transferência de tecnologia por instituições de pesquisa e serviços de extensão nacionais e internacionais para suprir as necessidades das agricultoras, da agricultura familiar e tradicional, de outros pequenos produtores, bem como de comunidades rurais tradicionais e grupos indígenas, no contexto de sistemas de produção sustentáveis.

- Adoção de políticas e programas para o desenvolvimento rural que promovam a descentralização através do empoderamento local, com especial atenção às populações pobres, a fim de superar a exclusão e a desigualdade social e promover o desenvolvimento sustentável, a igualdade de gênero e novas oportunidades econômicas e de emprego.
- Promoção de mecanismos administrativos práticos, simples e acessíveis para garantir o os direitos fundiários, levando em conta especialmente os grupos marginalizados.
- Fortalecimento do papel do Estado para desenvolver e implementar políticas e programas de desenvolvimento mais justos e centrados nas populações, de modo a garantir a segurança alimentar e o bem-estar de todos os cidadãos, especialmente programas que abordam o impacto do HIV/AIDS e de outras doenças nas comunidades e meios de vida rurais.
- Apoio a experiências e conhecimentos locais, assegurando a disponibilidade e acesso efetivo da agricultura tradicional e familiar, das agricultoras, pequenos produtores , comunidades tradicionais rurais e grupos indígenas a informações e tecnologias adequadas de produção, diversificação de renda, reforço dos vínculos de mercados em todos os níveis, com prioridade aos mercados locais e nacionais, promoção de produtos locais e tradicionais de alta qualidade, desenvolvendo meios de manter e reabilitar a base de recursos.

- Apoio ao aumento de parcerias locais, nacionais, regionais e globais a organizações de pequenos agricultores, sem-terra e trabalhadores rurais, a fim de prover assistência / aconselhamento técnicos mais harmonizados, os investimentos e os intercâmbios, e promover o monitoramento e avaliação participativos do impacto da reforma agrária e do desenvolvimento rural.

30. Comprometemos nossas ações e nosso apoio para implementação dos Princípios CIRADR, a fim de alcançar uma nova visão da reforma agrária e do desenvolvimento rural, da seguinte forma:

1. Desenvolveremos mecanismos apropriados por meio de uma plataforma duradoura no âmbito global, regional, nacional e local, a fim de institucionalizar o diálogo social, a cooperação, o monitoramento e avaliação do progresso da reforma agrária e do desenvolvimento rural, que são cruciais para promover a justiça social e ampliar uma reforma agrária e um desenvolvimento rural ambientalmente sustentáveis, mais centrados nas populações pobres e que respeitem a igualdade de gênero..
2. Recomendaremos que Comitê de Segurança Alimentar Mundial (CSA) da FAO, em coordenação com seu Comitê de Agricultura (COAG) adotem medidas apropriadas para a implementação da Declaração Final da CIRADR. De modo a monitorar a implementação da Declaração Final da CIRADR, recomendaremos também que o CSA adote um conjunto de diretrizes de adicionais para preparação de informes. Estes processos devem incluir a

participação da sociedade civil e outras Organizações da ONU que lidam com soberania alimentar, segurança alimentar, reforma agrária e desenvolvimento rural.

3. Apoiaremos Iniciativas Internacionais de Parcerias relativas à reforma agrária e ao desenvolvimento rural, em conformidade com a Declaração Final da CIRADR.
4. Propomos que o diálogo entre os diversos atores do Fórum Especial a ocorrer na Trigésima Segunda Sessão do Comitê de Segurança Alimentar Mundial, em setembro de 2006, inclua um item na agenda sobre reforma agrária e desenvolvimento rural como mecanismo adicional de acompanhamento dos resultados da CIRADR. Este será um item importante da pauta a ser discutido durante a Revisão de Meio Termo do progresso na implementação do Plano de Ação da Cúpula Mundial de Alimentação.
5. Recomendaremos à 130ª Sessão do Conselho da FAO, em novembro de 2006, que examine a possibilidade de mecanismos adicionais de acompanhamento para apoiar os países na implementação das conclusões da CIRADR.



DILMA ROUSSEFF
Presidenta da República

PATRUS ANANIAS
Ministro do Desenvolvimento Agrário

MARIA FERNANDA RAMOS COELHO
Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ONAU RUANO
Secretário de Agricultura Familiar

PATRÍCA DE LUCENA MOURÃO
Secretária interina de Desenvolvimento Territorial

ADHEMAR LOPES DE ALMEIDA
Secretário de Reordenamento Agrário

SÉRGIO ROBERTO LOPES
Secretário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal

CRISTINA TIMPONI CAMBIAGHI
Chefe da Assessoria para Assuntos Internacionais e de Promoção Comercial

KARLA EMMANUELA RIBEIRO HORA
Diretora de Políticas para Mulheres Rurais

MARIA DE FÁTIMA GOMES BRANDALISE
Coordenadora do Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural

Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais sobre os direitos humanos.

1.2 Estas Diretrizes têm por objetivo:

1. Melhorar a governança fundiária, fornecendo orientação e informações sobre as práticas internacionalmente aceitas para os sistemas que tratam dos direitos de uso, da gestão e do controle da terra e dos recursos pesqueiros e florestais.
2. Contribuir para a melhoria e para a elaboração dos marcos políticos, bem como dos marcos jurídicos e organizativos, por meio dos quais se regulam os direitos de posse sobre os citados recursos.
3. Aumentar a transparência e melhorar o funcionamento dos sistemas de posse da terra.
4. Fortalecer as capacidades e o funcionamento dos órgãos executores; das autoridades judiciais; dos governos locais; das organizações de agricultores e produtores em pequena escala; dos pescadores e dos extrativistas; dos pastores; dos povos indígenas e de outras comunidades; da sociedade civil; do setor privado; das instituições acadêmicas e de todos aqueles que têm interesse na governança fundiária, bem como para promover a cooperação entre os atores mencionados.

2 NATUREZA E ESCOPO

2.1 As presentes Diretrizes têm caráter voluntário.

2.2 Estas Diretrizes devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com as obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no

âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis. As Diretrizes complementam e respaldam as iniciativas nacionais, regionais e internacionais relacionadas aos direitos humanos, que garantem a segurança da ocupação e do uso da terra e dos recursos pesqueiros e florestais, assim como as iniciativas para melhorar a governança. Nada nestas Diretrizes deve ser interpretado como limitação ou desprezo às obrigações legais a que um Estado possa estar sujeito em virtude do direito internacional.

- 2.3 Estas Diretrizes podem ser utilizadas pelos Estados, pelos órgãos executivos, pelas autoridades judiciais, pelos governos locais, pelas organizações de agricultores e produtores em pequena escala, de pescadores e de extrativistas, de pastores, dos povos indígenas e de outras comunidades, pela sociedade civil, pelo setor privado, pelas instituições acadêmicas e por todas as pessoas interessadas em avaliar a governança fundiária e identificar e aplicar melhorias nessa governança.
- 2.4 Estas Diretrizes têm alcance mundial. Levando-se em consideração o contexto nacional, elas podem ser utilizadas por todos os países e regiões, em todos os estágios de desenvolvimento econômico; e podem ser utilizadas no âmbito da governança de todas as formas de posse, inclusive a pública, a privada, a comunitária, a coletiva, a indígena e a consuetudinária.
- 2.5 Estas Diretrizes devem ser interpretadas e aplicadas de acordo com sistemas jurídicos nacionais e suas instituições.

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA GOVERNANÇA FUNDIÁRIA RESPONSÁVEL

3A PRINCÍPIOS GERAIS

3.1 Os Estados devem:

1. *Reconhecer e respeitar todos os titulares legítimos e seus direitos de posse.* Devem adotar medidas razoáveis para identificar, registrar e respeitar os titulares e seus direitos, formalmente

pondentes, aplicáveis a todos, de forma igualitária, por meio de um poder judiciário independente, compatíveis com as obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.

8. *Transparência*: definição clara e ampla divulgação de políticas, leis e procedimentos, nos idiomas correspondentes, e ampla difusão das decisões nos idiomas correspondentes e em formatos acessíveis a todos.
9. *Prestação de contas*: responsabilizar os indivíduos, os órgãos públicos e os atores não estatais por suas ações e decisões, de acordo com os princípios do Estado de Direito.
10. *Melhoria contínua*: os Estados devem melhorar os mecanismos de monitoramento e análise da governança fundiária, a fim de desenvolver programas baseados em dados e assegurar melhorias constantes.

4 DIREITOS E RESPONSABILIDADES RELACIONADOS À POSSE DA TERRA

- 4.1 Os Estados devem esforçar-se para assegurar a governança fundiária responsável, porque a terra e os recursos pesqueiros e florestais são fundamentais para a consecução dos direitos humanos, da segurança alimentar, da erradicação da pobreza, dos meios de subsistência sustentáveis, da estabilidade social, da segurança da habitação, do desenvolvimento rural e do crescimento social e econômico.
- 4.2 Os Estados devem assegurar que todas as ações relativas à posse da terra e à sua governança se ajustam às obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os

compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.

- 4.3 Todas as partes devem reconhecer que nenhum tipo de direito de posse, incluindo a propriedade privada, é absoluto. Todos os direitos de posse são limitados pelos direitos dos outros, e pelas medidas tomadas pelos Estados com finalidade de interesse geral. Tais medidas devem ser determinadas por lei, exclusivamente com o objetivo de promover o bem-estar comum, em especial a proteção do meio ambiente, consoante as obrigações dos Estados em relação aos direitos humanos. Os direitos de posse também são equilibrados pela existência de deveres. Todos os indivíduos devem promover o respeito à proteção em longo prazo e à utilização sustentável da terra e dos recursos pesqueiros e florestais.
- 4.4 A partir de um exame dos direitos de posse em consonância com a legislação nacional, os Estados devem oferecer um reconhecimento legal aos direitos legítimos de posse que atualmente não estejam protegidos pela lei. As políticas e as leis que garantem direitos de posse não devem ser discriminatórias e devem refletir uma sensibilidade quanto às questões de gênero. Em consonância com os princípios de consulta e participação dessas Diretrizes, os Estados devem definir, por meio de regras amplamente divulgadas, quais categorias de direitos são consideradas legítimas. Todas as formas de posse devem fornecer a todas as pessoas um grau de segurança que garanta a proteção legal contra despejos forçados, contrários às obrigações existentes dos Estados no âmbito do direito nacional e internacional, e contra perseguições e outras ameaças.
- 4.5 Os Estados devem proteger os direitos legítimos de posse e garantir que as pessoas não estejam expostas a expulsões arbitrárias, e que os seus direitos legítimos de posse não sejam suprimidos ou violados de outra maneira.

- 4.6 Os Estados devem eliminar e proibir todas as formas de discriminação em relação aos direitos de posse, incluindo os resultantes de mudança de estado civil, a falta de capacidade jurídica e a falta de acesso a recursos econômicos. Em particular, os Estados devem assegurar a igualdade de direitos de posse a homens e mulheres, incluindo o direito de herdar e transmitir esses direitos. Tais ações do Estado devem ser consistentes com as suas obrigações decorrentes da legislação nacional pertinente e com o direito internacional, levando em conta os compromissos voluntariamente assumidos no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais apropriados.
- 4.7 Os Estados devem considerar a possibilidade de assistência não discriminatória e sensível à questão de gênero quando as pessoas são incapazes, por meio de suas próprias ações, de adquirir direitos de posse, para se sustentarem, ou de ter acesso aos serviços de órgãos de execução e de tribunais de justiça, ou intervir em processos que possam afetar seus direitos de posse.
- 4.8 Dado que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, a governança fundiária da terra e dos recursos pesqueiros e florestais deve levar em consideração os direitos que estão diretamente ligados ao acesso e ao uso da terra, dos recursos pesqueiros e florestais e também todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ao fazê-lo, os Estados devem respeitar e proteger os direitos civis e políticos dos defensores dos direitos humanos, incluindo os direitos humanos dos camponeses, dos povos indígenas, dos pescadores, dos pastores e dos trabalhadores rurais, e devem observar as suas obrigações em termos de direitos humanos quando tratam com pessoas e associações que agem em defesa da terra e dos recursos pesqueiros e florestais.
- 4.9 Os Estados devem fornecer acesso, por intermédio de órgãos judiciais e administrativos imparciais e competentes, a meios

que permitam solução oportuna, acessível e eficaz às controvérsias sobre os direitos de posse, incluindo os meios alternativos para essa solução, e devem proporcionar recursos processuais eficazes, entre os que se pode encontrar em um direito de apelação, de acordo com a necessidade. Os recursos processuais devem ser aplicados prontamente e podem incluir a restituição, a indenização, a compensação e a reparação. Os Estados devem esforçar-se para garantir que as pessoas vulneráveis e marginalizadas tenham acesso a tais recursos, em concordância com os parágrafos 6.6 e 21.6. Os Estados devem assegurar que qualquer pessoa que tenha seus direitos humanos violados no contexto da posse da terra tenha acesso a tais meios de resolução das controvérsias e aos recursos processuais.

- 4.10 Os Estados devem acolher favoravelmente e facilitar a participação dos usuários da terra e dos recursos pesqueiros e florestais, a fim de que sejam totalmente envolvidos em um processo participativo de governança fundiária que inclua, entre outras coisas, a formulação e a implementação das políticas, de leis e de decisões sobre o desenvolvimento territorial, em função dos papéis dos atores estatais e não estatais, em consonância com a legislação nacional.

5 MARCOS POLÍTICOS, JURÍDICOS E ORGANIZACIONAIS RELACIONADOS À POSSE DA TERRA

- 5.1 Os Estados devem criar e manter marcos políticos, jurídicos e organizacionais que promovam a governança responsável da ocupação e do uso da terra e dos recursos pesqueiros e florestais. Esses marcos dependem – e nelas se assentam – de reformas mais amplas no sistema jurídico, nos serviços públicos e nas autoridades judiciais.

- 5.2 Os Estados devem garantir que os marcos políticos, jurídicos e organizacionais para a governança fundiária se ajustem às obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tendo em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.
- 5.3 Os Estados devem garantir que os marcos políticos, jurídicos e organizacionais para a governança fundiária reconheçam e respeitem, em conformidade com as leis nacionais, os direitos legítimos de posse, em particular os direitos consuetudinários legítimos de posse que atualmente não gozem de proteção legal, e facilitar, fomentar e proteger o exercício do direito de posse. Esses marcos devem refletir a importância social, cultural, econômica e ambiental da terra e dos recursos pesqueiros e florestais. Os Estados devem implantar marcos que não sejam discriminatórios e que promovam a equidade social e a igualdade dos gêneros. Os marcos devem refletir as interconexões que existem entre a terra e os recursos pesqueiros e florestais e os seus usos, e estabelecer um enfoque integrado para a sua administração.
- 5.4 Os Estados devem considerar os obstáculos concretos enfrentados por mulheres e moças no que diz respeito à posse da terra e aos direitos a ela associados e tomar medidas para assegurar que os marcos jurídicos e políticos proporcionem proteção adequada às mulheres, assim como a aplicação e o cumprimento das leis que reconhecem os direitos de posse das mulheres. Os Estados devem garantir que as mulheres tenham capacidade legal de firmar contratos referentes a direitos de posse em pé de igualdade com os homens, e devem fazer com que fiquem à disposição serviços jurídicos e outros tipos de assistência que permitam às mulheres a defesa de seus interesses relacionados à posse da terra.
- 5.5 Os Estados devem elaborar políticas, leis e procedimentos pertinentes por meio de processos participativos que envolvam todas as partes envolvidas, garantindo que, desde o princípio,

sejam considerados tanto os homens como as mulheres. As políticas, leis e procedimentos devem ser formulados levando-se em conta as capacidades para a sua execução e incorporando um enfoque de gênero. As políticas, leis e procedimentos devem expressar-se com clareza nos idiomas correspondentes e ser objeto de uma ampla divulgação.

- 5.6 Os Estados devem situar as responsabilidades nos níveis de governo que possam prestar seus serviços à população com a maior eficácia possível. Muito efetivamente prestar serviços ao povo. Os Estados devem definir claramente as funções e as responsabilidades dos órgãos encarregados da gestão fundiária, dos recursos pesqueiros e florestais. Os Estados devem assegurar a coordenação entre os órgãos de execução, bem como entre os governos locais e os povos indígenas, e outras comunidades com sistemas consuetudinários de posse.
- 5.7 Os Estados devem definir e divulgar as oportunidades à disposição da sociedade civil, do setor privado e das instituições acadêmicas, para que estes contribuam com o desenvolvimento e com a implementação dos marcos políticos, jurídicos e organizacionais, na justa medida.
- 5.8 Os Estados e outras partes devem revisar e supervisionar periodicamente os marcos políticos, jurídicos e organizacionais, com o objetivo de mantê-los eficazes. Para melhorar seus serviços e eliminar a corrupção por meio da transparência nos processos e nas tomadas de decisão, os órgãos executores e as autoridades judiciais devem manter contato com a sociedade civil, com os representantes dos usuários e com o público em geral. A informação sobre as mudanças e suas repercussões esperadas deve ser formulada com clareza e divulgada nos idiomas correspondentes.
- 5.9 Os Estados devem reconhecer que as políticas e as leis sobre direitos de posse da terra operam nos mais amplos contextos

políticos, jurídicos, sociais, culturais, religiosos, econômicos e ambientais. Se esses contextos mudam, e torna-se necessário, por conseguinte, introduzir reformas nas disposições de posse, os Estados devem esforçar-se para criar um consenso nacional sobre as reformas propostas.

6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 6.1 À medida que os recursos permitam, os Estados devem assegurar que os órgãos executores e as autoridades judiciais tenham capacidade humana, física, financeira e outras para implementar políticas e leis de maneira oportuna, eficaz e sensível às questões de gênero. Os funcionários, em todos os níveis organizacionais, devem receber treinamento contínuo e ser recrutados tendo em conta o respeito à igualdade de gênero e social.
- 6.2 Os Estados devem garantir que a prestação de serviços relativos à governança fundiária e sua administração sejam consistentes com as obrigações regulamentadas pelo direito nacional e internacional e tenham em conta os compromissos voluntários no âmbito dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.
- 6.3 Os Estados devem prestar, prontamente, serviços acessíveis e não discriminatórios destinados à proteção dos direitos de posse sobre a terra, a fim de promover e facilitar o gozo desses direitos e resolver os conflitos. Os Estados devem eliminar os requisitos jurídicos e de procedimentos desnecessários e superar os obstáculos relacionados aos direitos de posse. Os Estados devem submeter à análise os serviços dos órgãos executores e das autoridades judiciárias e trazer melhorias a esses serviços sempre que necessário.
- 6.4 Os Estados devem assegurar que os órgãos executores e as autoridades judiciais sirvam a toda a população, prestando atendimento

.....

- 7.5 Os Estados devem assegurar que as pessoas cujos direitos de posse tenham sido reconhecidos ou aquelas a quem se cederam novos direitos de posse tenham pleno conhecimento de seus direitos, mas também de suas obrigações. Quando for necessário, os Estados devem oferecer a essas pessoas apoio para que possam desfrutar de seus direitos de posse e cumprir com suas obrigações.
- 7.6 Quando não seja possível um reconhecimento legal dos direitos de posse, os Estados devem impedir os despejos forçados que sejam contraditórios às suas obrigações no âmbito do direito nacional e internacional, em conformidade com os princípios destas Diretrizes.

8 TERRAS, ÁREAS PESQUEIRAS E FLORESTAS PÚBLICAS

- 8.1 Nas áreas onde a terra e os recursos pesqueiros e florestais são possuídos ou controlados pelos Estados, estes devem determinar o uso e o controle desses recursos, à luz de objetivos sociais, econômicos e ambientais mais amplos. Os Estados devem garantir que todas as ações se ajustem às suas obrigações, no âmbito do direito nacional e internacional, levando em consideração os compromissos voluntários assumidos em virtude dos instrumentos regionais e internacionais aplicáveis.
- 8.2 Quando os Estados têm a propriedade ou o controle da terra, das áreas de pesca e das florestas, devem ser reconhecidos, respeitados e protegidos os direitos legítimos de posse de indivíduos e comunidades, incluídas as que tenham sistemas tradicionais de posse, em conformidade com as obrigações existentes no âmbito do direito nacional e internacional e considerando os compromissos voluntariamente adquiridos ao amparo os

instrumentos regionais e internacionais aplicáveis. Para tal fim, as categorias de direitos legítimos de posse devem ser definidas com clareza e divulgadas por meio de um processo transparente e nos termos da legislação nacional.

- 8.3 Considerando que existem terras, áreas pesqueiras e florestas de propriedade pública cuja utilização e gestão são coletivas (denominados, em alguns contextos nacionais, bens comuns), os Estados devem reconhecer e proteger, se procedente, essas terras, áreas pesqueiras e florestas de propriedade pública e seus correspondentes sistemas de utilização e gestão coletivas, em particular os processos de cessão por parte do Estado.
- 8.4 Os Estados devem construir um sistema de informação atualizado sobre a posse da terra e recursos pesqueiros e florestais que sejam de sua propriedade ou que estejam sob seu controle, criando e mantendo inventários acessíveis. Nesses inventários, devem ser registrados os órgãos responsáveis da administração, bem como os direitos de posse legítima que correspondam aos povos indígenas e a outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra e ao setor privado. Quando for possível, os Estados devem assegurar que os direitos de posse públicos sejam registrados junto aos direitos de povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra e aos direitos do setor privado, em um sistema de registro único, ou que os diferentes registros que os contêm estejam vinculados em um cenário comum.
- 8.5 Os Estados devem determinar quais das suas terras, áreas pesqueiras e florestas, entre as que possuem ou controlam, serão mantidas e utilizadas pelo setor público, e quais serão destinadas ao uso por outros usuários e em que condições.
- 8.6 Os Estados devem desenvolver e difundir políticas que abarquem a utilização e o controle da terra, das áreas pesqueiras e

das florestas mantidas pelo setor público, e devem desenvolver políticas que ofereçam uma distribuição equitativa dos benefícios procedentes da terra, das áreas pesqueiras e das florestas de propriedade estatal. Deve-se ter em conta, nas políticas, os direitos de posse de outros sujeitos, e toda pessoa que possa se considerar afetada deve ser incluída no processo de consulta, de acordo com os princípios de consulta e participação destas Diretrizes. A administração e as transações em relação a esses recursos devem ser conduzidas de maneira eficaz, transparente e responsável no cumprimento de políticas públicas.

- 8.7 Os Estados devem elaborar e tornar públicas as políticas relativas à cessão dos direitos de posse de recursos naturais públicos em favor de outras pessoas e, se aplicável, à delegação de responsabilidades relacionadas com a governança fundiária. As políticas de cessão de direitos de posse sobre recursos naturais públicos devem ser consistentes com objetivos sociais, econômicos e ambientais mais gerais. As comunidades locais que tenham utilizado tradicionalmente a terra, as áreas pesqueiras e as florestas devem receber a consideração devida na cessão de direitos de posse. As políticas de direitos de posse de outras pessoas devem ser levadas em conta, e toda pessoa que possa se considerar afetada deve ser incluída nos processos de consulta, participação e tomada de decisões. As políticas mencionadas devem assegurar que a cessão de direitos de posse não constitua uma ameaça aos meios de vida das pessoas, ao privá-las de seu acesso legítimo a esses recursos.
- 8.8 Os Estados têm autoridade para ceder direitos de posse sobre recursos naturais públicos de diferentes modalidades, que vão do uso limitado à plena propriedade. Deve-se reconhecer nas políticas toda a gama dos direitos de posse e dos titulares existentes. Nas políticas devem ser especificados os critérios utilizados para a cessão dos direitos, por exemplo, em favor daqueles

que usam historicamente os recursos ou mediante outros critérios. Aqueles a quem os direitos de posse são cedidos devem receber, quando necessário, apoio que lhes permita gozar seus direitos. Os Estados devem determinar se manterão alguma forma de controle sobre a terra, as áreas pesqueiras e as florestas cedidas.

- 8.9 Os Estados devem ceder direitos de posse e delegar a governança fundiária de forma transparente e participativa, mediante procedimentos simples, que sejam claros, acessíveis e compreensíveis para todos, em particular aos povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse da terra. As informações sobre esse tema, publicadas nos idiomas correspondentes, devem ser colocadas à disposição de todos os possíveis participantes, inclusive em mensagens sensíveis às questões de gênero. Quando for possível, os Estados devem assegurar que os direitos recentemente cedidos tenham sido registrados junto a outros direitos de posse em um sistema de registro único, ou que os diferentes registros que os contêm estejam vinculados em um cenário comum. Os Estados e os atores não estatais devem também impedir a corrupção na cessão dos direitos de posse.
- 8.10 Desde que os recursos permitam, os Estados devem assegurar que os órgãos competentes responsáveis pela terra e pelas áreas pesqueiras e florestais sejam dotados de adequadas capacidades humana, física e financeira, entre outras. No caso de delegação das responsabilidades relacionadas com a governança fundiária, deve-se oferecer aos interessados capacitação e outros tipos de apoio para o exercício de suas responsabilidades.
- 8.11 Os Estados devem supervisionar o resultado dos programas de cessão, em especial os efeitos diferenciados de acordo com o gênero, sobre a segurança alimentar e a erradicação da pobreza, assim como a repercussão sobre os objetivos sociais, econômicos e ambientais, e introduzir as medidas corretivas necessárias

9 OS POVOS INDÍGENAS E OUTRAS COMUNIDADES COM SISTEMAS TRADICIONAIS DE POSSE

- 9.1 Os atores estatais e não estatais devem reconhecer que a terra e os recursos pesqueiros e florestais encerram um valor social, cultural, espiritual, econômico, ambiental e político para os povos indígenas e outras comunidades com sistemas tradicionais de posse.
- 9.2 Os povos indígenas e outras comunidades com sistemas consuetudinários de posse que exercem a autogovernança das terras, das áreas pesqueiras e das florestas devem promover e oferecer direitos equitativos, seguros e sustentáveis sobre esses recursos, e cuidar especialmente para que as mulheres tenham acesso equitativo a esses direitos. Nas decisões referentes aos sistemas de posse da terra, deve-se promover a participação efetiva de todos os membros desses sistemas, tanto homens como mulheres e jovens, por meio de suas instituições locais ou tradicionais, especialmente no caso dos sistemas de posse coletiva. Deve-se dar às comunidades assistência para que possam incrementar a capacidade de seus membros de participar plenamente da tomada de decisões e da governança fundiária, quando necessário.

DECRETO Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam

resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se

empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 430, DE 2018 (Do Sr. Francisco Floriano e outros)

"Altera o art. 5º da Constituição Federal para acrescentar dispositivo que considera a água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-258/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

LXXIX – a água é um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização;

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A água é indispensável à saúde e à vida.

Com a realização do 8º Fórum Mundial da Água no Brasil, o assunto ganha destaque no país e merece reflexões sobre o tratamento jurídico dispensado a água em nosso ordenamento jurídico.

O Brasil é o país do mundo que possui maior reserva de água doce, com 12% do total existente no planeta. É mais que todo o continente europeu ou africano, por exemplo, que detêm 7% e 10%, respectivamente.

A importância da água para a sobrevivência humana tem ganhado cada vez mais destaque diante da realidade sombria de falta de água em várias regiões do planeta, o que t

A presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e procuradora-geral da República, Raquel Dodge, defendeu que as leis devem estabelecer a água como direito humano.

“O direito regulamenta muitos aspectos da relação entre a pessoa humana e a água, pois garante o curso natural, protege-a da poluição, regula o preço da água, disciplina condições de consumo e de portabilidade, mas ainda não afirma a água como direito humano, embora sem água não haja vida”.

A afirmação foi feita durante a abertura do “IV Seminário Internacional Água, Vida e Direitos Humanos à Luz dos Riscos Socioambientais”, realizado pelo CNMP, em Brasília. “Sabemos que a água é um bem essencial à vida, mas o direito ainda não a trata como tal”, resumiu Dodge.

Dodge destacou que, o tema vem se tornando mais urgente, pois a água doce se torna cada vez mais escassa, inacessível, cara e controlada.

“Em quase todos os lugares, o controle de acesso à água potável define todas as relações de poder e de dominação de um dado território. Em outros, a dificuldade de acesso à água potável é a grande responsável por ondas migratórias. Esses fatores expõem a vida humana a risco. Por isso, precisamos refletir que as leis estabeleçam o direito humano à água”. Dodge complementou que o debate à água é prioritário.

“A justiça como a água atende a uma necessidade vital de todos nós seres humanos, a de conviverem em harmonia, precisamos de justiça para os que defendem a água, para os que são vítimas da falta de água e do modo injusto do uso da água. Precisamos que a água, como a justiça, seja para todos. É por ideais como este que estamos reunidos aqui”, disse Dodge.

Desde que assumiu a Procuradoria-Geral da República (PGR), Dodge defende que o acesso à água passe a ser expresso como um direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo ela, essa abordagem é a mais adequada para proteger melhor o acesso à água por comunidades vulneráveis, sendo um obstáculo à privatização da água doce, como já ocorre em países como a República Dominicana, por exemplo.

A população teme a exploração insustentável desse recurso finito (privatização da água). Isso porque, em algumas localidades do Brasil, o poder público tem concedido a empresas particulares a exploração até a exaustão da água que é considerada um minério (Ex. Caxambu/MG e São Lourenço/MG)

A São Lourenço, sul de Minas Gerais, controla fontes na estância hidromineral de São Lourenço. Segundo ativistas locais, já secou uma das três sob concessão por retirar 1 milhão de litros por dia. A agressão ambiental inclui o afundamento do solo no parque das águas e está sendo investigada pelo Ministério Público.

Como a água privatizada é distribuída por meio da venda de copos, garrafas, garrafinhas e garrafões – a um preço proporcional até maior que o da gasolina, em um país rico em rios – com o fim da “água torneiral”, sobretudo nos restaurantes, a tendência é de agravamento de danos ambientais com o aumento da produção desses recipientes.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais (Abinam), há um aumento anual de 20% no consumo, que em 2014 foi de aproximadamente 14 bilhões de litros. (<http://www.redebrasilatual.com.br/ambiente/2018/02/privatizacao-da-agua-vai-agravar-danos-ambientais-e-a-saude>)

Além da extração industrial da água, como a que secou a fonte em São Lourenço, a privatização é péssima para a natureza porque, no Brasil, apenas metade das embalagens são recicladas. A Associação Brasileira da Indústria PET (Abipet) informa que em 2015, apenas 51% das 274 mil toneladas de pet foram recicladas.

Os outros 49% estão espalhados pelo meio ambiente, ajudando a poluir ruas, praças, praias, rios e oceanos. Nesse total estão garrafas de refrigerantes e de outras bebidas, a maioria

produzida por essas mesmas multinacionais que travam a guerra da água.

Infelizmente, a privatização da água está nas negociações entre governantes e megaempresários que pretendem colocá-la à disposição dos que podem pagar.

Vale ressaltar que, pesquisa realizada pelas instituições Unidade Internacional de Pesquisa de Serviços Públicos (PSIRU), Instituto Transnacional (TNI) e Observatório Multinacional, que publicarão o relatório: *Veio para ficar: a reestatização da água como uma tendência global*, em que se apresenta como tendência dos últimos 15 anos as reestatizações do serviço de água e esgoto.

A pesquisa constata que cada vez mais cidades, regiões e países por todo o mundo estão optando por fechar o livro das privatizações no setor da água e reestatizar serviços, retornando o controle público da gestão da água e do saneamento em muitos casos, isto é, uma resposta às falsas promessas dos operadores privados e ao seu fracasso em colocar o interesse das comunidades acima do lucro.

Nos últimos 15 anos, houve pelo menos 180 casos de reestatizações em 35 países, como Alemanha, Argentina, Hungria, Bolívia, Moçambique e França. Em contraposição, neste mesmo período, muitos poucos casos de privatizações de água ocorreram.

Este fenômeno de reestatizações vem se mostrando como uma tendência mundial. O número de reestatização nas cidades duplicou nos últimos cinco anos, o que demonstra a aceleração desta tendência.

Não é por acaso que a França, um dos países que mais promoveram reestatizações, somando até agora 49 cidades, foi o país com mais longa história de privatização da água e sede das maiores multinacionais do setor. Os municípios franceses viveram em primeira mão o “modelo de gestão privada” que exportaram para todo o mundo como solução.

As razões apresentadas nos países para as reestatizações são semelhantes por todo o mundo: baixa qualidade nos serviços, aumento brutal nas tarifas, falta de transparência financeira, desempenho medíocre das empresas privadas, subinvestimento e dificuldade em monitorar os operadores privados. (<http://averdade.org.br/2017/04/privatizacao-da-agua-fracassa-em-35-paises/>)

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) considerou a água um direito humano fundamental, por isso deve estar acessível a toda a população, e com qualidade.

A Constituição Federal de 1988 já reconhece como direitos sociais a alimentação, o trabalho, a moradia, a educação e a saúde, entre outros. No ano passado, a Câmara dos Deputados começou a analisar uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) para incluir o acesso à água e à terra entre os direitos sociais obrigatórios.

Penso que, diante do cenário negativo sobre o futuro da água no planeta, devemos ir além e, fazer constar na Constituição Federal a água como direito humano essencial à vida e, portanto, insuscetível de privatização.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2018.

Deputado FRANCISCO FLORIANO DEM/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0430/18

Autor da Proposição: FRANCISCO FLORIANO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/07/2018

Ementa: Altera o art. 5º da Constituição Federal para acrescentar dispositivo que considera a água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	010
Fora do Exercício	003
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	211

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ALEX CANZIANI	PTB	PR
4	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
5	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
6	ALFREDO KAEFER	PP	PR
7	ALIEL MACHADO	PSB	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANGELIM	PT	AC
11	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
12	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
13	ARNALDO JORDY	PPS	PA
14	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI
16	AUREO	SD	RJ
17	BILAC PINTO	DEM	MG
18	CABO SABINO	AVANTE	CE
19	CABUÇU BORGES	MDB	AP
20	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
21	CAPITÃO FÁBIO ABREU	PR	PI
22	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
23	CARLOS GOMES	PRB	RS

24	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
25	CARLOS MANATO	PSL	ES
26	CELSO JACOB	MDB	RJ
27	CELSO MALDANER	MDB	SC
28	CÉSAR HALUM	PRB	TO
29	CESAR SOUZA	PSD	SC
30	CHICO LOPES	PCdoB	CE
31	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	COVATTI FILHO	PP	RS
34	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL VILELA	MDB	GO
38	DANILO CABRAL	PSB	PE
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
41	DIEGO GARCIA	PODE	PR
42	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
43	DR. JORGE SILVA	SD	ES
44	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
48	ELIZEU DIONIZIO	PSB	MS
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ENIO VERRI	PT	PR
51	ERIVELTON SANTANA	PATRI	BA
52	EROS BIONDINI	PROS	MG
53	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
54	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
55	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FABIO REIS	MDB	SE
60	FÁBIO TRAD	PSD	MS
61	FAUSTO PINATO	PP	SP
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
64	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
67	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
68	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
69	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
70	GOULART	PSD	SP
71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HEULER CRUVINEL	PP	GO

73	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
74	JAIME MARTINS	PROS	MG
75	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
79	JOÃO DERLY	REDE	RS
80	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
81	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
82	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
83	JONY MARCOS	PRB	SE
84	JORGE SOLLÁ	PT	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
89	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
90	LELO COIMBRA	MDB	ES
91	LEO DE BRITO	PT	AC
92	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
96	LUANA COSTA	PSC	MA
97	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
98	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
99	LUCIO VIEIRA LIMA	MDB	BA
100	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
101	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
102	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
103	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
104	MAGDA MOFATTO	PR	GO
105	MANDETTA	DEM	MS
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
107	MARCELO CASTRO	MDB	PI
108	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
109	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO MAIA	PT	RS
112	MARCUS VICENTE	PP	ES
113	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
114	MAURO MARIANI	MDB	SC
115	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
120	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
121	NILSON PINTO	PSDB	PA

122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PEDRO CHAVES	MDB	GO
131	PEPE VARGAS	PT	RS
132	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
133	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
134	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
135	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
136	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
137	REMÍDIO MONAI	PR	RR
138	RENATO ANDRADE	PP	MG
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
143	ROBERTO BRITTO	PP	BA
144	ROBERTO SALES	DEM	RJ
145	ROCHA	PSDB	AC
146	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RONALDO LESSA	PDT	AL
149	RONALDO MARTINS	PRB	CE
150	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
151	RÔNEY NEMER	PP	DF
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
154	SÁGUAS MORAES	PT	MT
155	SANDES JÚNIOR	PP	GO
156	SARAIVA FELIPE	MDB	MG
157	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
158	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
160	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TAKAYAMA	PSC	PR
163	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
164	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
165	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
166	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
167	VICENTINHO	PT	SP
168	VICTOR MENDES	MDB	MA
169	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
170	VITOR PAULO	PRB	DF

171	WALDIR MARANHÃO	PSDB	MA
172	WALTER ALVES	MDB	RN
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	ZÉ GERALDO	PT	PA
176	ZÉ SILVA	SD	MG
177	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e

fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 232, DE 2019 (Do Sr. Orlando Silva e outros)

Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-258/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o acesso à água tratada**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal vem sofrendo ao longo do tempo alterações, sempre no sentido de reconhecer direitos mínimos como direito social e erigi-lo à condição de direito albergado pela Carta Magna. Assim como foi com a moradia, a alimentação e o transporte, o acesso à água não pode ser diferente, porquanto se colocam também como direitos mínimos, sem os quais a dignidade humana, assegurada pela Constituição Federal em seu inciso III, artigo 1º, alçada que foi a princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não se realiza.

Outro objetivo não se persegue nesta Proposta de Emenda à Constituição, senão assegurar a plenitude da dignidade humana, através do direito social ao acesso à água tratada.

Nesse passo, o acesso à água tratada constitui-se como direito decorrente do mínimo

existencial.

É inconcebível que em pleno século XXI, cinquenta anos após o homem dar os seus primeiros passos na Lua, haja contingentes humanos, contados aos milhões que não tenham acesso à água tratada. Não estamos falando dos rincões mais distantes deste país-continente chamado Brasil, falamos, sobretudo, das grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, ou Salvador, onde milhares de famílias moradoras de suas periferias não tem acesso à água tratada e esgoto coletado.

O Brasil é um Estado democrático e social de direito, o próprio preâmbulo constitucional expressa este compromisso com o exercício dos direitos sociais, com a liberdade, com o bem-estar, com a igualdade e a justiça, em uma sociedade fraterna. Acrescenta-se o fato de que a Carta de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Brasileira a dignidade da pessoa humana e acata como objetivo fundamental da república a redução das desigualdades sociais, fazendo emergir a importância da tutela estatal a direitos básicos para a concretização dessas premissas.

O fornecimento de água tratada é daqueles serviços, reprisa-se, sem os quais a dignidade da pessoa humana e de sua família não é alcançada, ainda mais num ambiente urbano. Daí decorre que o acesso à água tratada deve ser garantido indistintamente a todas as pessoas, tem caráter de universalidade, porquanto, insistimos direitos mínimos sem o quais os direitos fundamentais, como a dignidade inscrita no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal não se efetivam.

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a chamada Lei de Greve, em seu artigo 10 e incisos, elenca rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o abastecimento de energia elétrica, *“in verbis”*:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; ”(grifo nosso)

Com efeito, vejamos a dicção do artigo 22, *caput*, parte final da Lei nº 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.” (grifo nosso)

Comitê da ONU, ao desenvolver atividade interpretativa do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, elaborou a Observação Geral nº 15, no ano de 2002, que reconheceu o direito de acesso à água como um direito que está incluído no âmbito dos direitos humanos à saúde, à vida digna e à alimentação, dispondo que: *“o acesso a quantidades suficientes de água limpa para uso pessoal e doméstico é um direito fundamental de todos os seres humanos”* (ONU, 2002).

Destarte, a partir da cláusula de abertura dos direitos fundamentais, é possível inferir a força normativa que devem conter as disposições trazidas pelos Tratados ratificados pelo Estado brasileiro, como é o caso do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966,

e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (PES, 2010).

O serviço de abastecimento de água potável no Brasil tem o regime jurídico e marco regulatório definido na Lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. O art. 3º define *“saneamento básico como conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.”*

Assim, além da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *“estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico”*, fazem parte do Marco Regulatório nacional aplicável aos serviços públicos de abastecimento de água, sendo consequentemente aplicáveis aos serviços de saneamento básico, as seguintes normas: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *“Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”*, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *“Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria*

público-privada no âmbito da administração pública”; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que *“dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos”*; Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece normas para a execução da Lei nº 11.445/2007. O Decreto 7.217/2010 que regulamenta a Lei do Saneamento repete o que contém a Lei com algumas diferenças sutis de enunciados. Porém alguns temas foram aprofundados, como é o caso da regulação, do controle social e dos planos de saneamento. Também foi introduzido um item não abordado na Lei nº 11.445/2007, como é o Capítulo VI, denominado *“Do acesso difuso à água para a população de baixa renda”*, previsto no Art. 68, estabelecendo que *“a União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico (...)”*.

Conclui-se que o serviço de abastecimento de água potável consiste em um serviço público essencial em que o estado tem o dever de prestá-lo, seja diretamente, seja por intermédio de terceiros, garantindo a sua universalização (princípio da generalidade). É, portanto, serviço público essencial como instrumento de efetividade do direito fundamental de acesso à água.

O direito constitucional contemporâneo possui seu ponto de unidade e racionalidade no princípio da dignidade humana, centralizador que é de uma ampla gama de significados históricos e de valores de justiça. Esse vetor de sentido do moderno constitucionalismo permite defender a fundamentalidade material do acesso à água potável e a coleta e tratamento de esgoto.

Relaciona-se também com os serviços essenciais o princípio da continuidade, segundo o qual, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços públicos essenciais não são passíveis de interrupção mesmo que esteja inadimplente o consumidor, conforme o artigo 22, caput, parte final da referida Lei: *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”*.

Com efeito, se há o princípio da continuidade nos serviços essenciais, no caso fornecimento de água e tratamento de esgoto, é porque existe o direito que antecede a este princípio, qual seja de acesso à água tratada, portanto se é vedado a descontinuidade do serviço de fornecimento de água tratada é porque existe o dever de prover referido serviço, dada a sua essencialidade a efetivação do direito constitucional à dignidade humana, capitulado no inciso III, artigo 1º da Constituição Federal.

Assim, através da análise de algumas definições doutrinárias, podemos perceber que o serviço de abastecimento de água é sem dúvida um instrumento de efetividade do direito fundamental ao acesso à água tratada. Nesse passo, o magistério do insigne jurista Marçal Justen Filho, sobre o art. 69 § 3º, II, da Lei 8.987, que a respeito, firmou o seguinte: *"A hipótese do inciso II não autoriza, porém, a suspensão de serviços obrigatórios, cuja prestação se faz no interesse público ou é essencial à dignidade da pessoa humana. Essa é a situação específica do fornecimento de água tratada e de coleta de esgotos. A instalação da rede de distribuição de água tratada e de coleta de esgotos não se faz como meio de satisfação do interesse individual dos usuários. Trata-se de instrumento de saúde pública. Através desses serviços eliminaram-se quase totalmente as epidemias, transmitidas anteriormente através da contaminação da água. A suspensão dos serviços de água e esgoto representaria risco à saúde pública, na medida em que alguns dos integrantes da comunidade poderiam adquirir doenças, evitável através do tratamento de água e esgoto. (..) Em suma, quando a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana e reconheceu o direito de todos à segurança, introduziu obstáculo invencível à suspensão de serviços públicos essenciais."* (Concessões de Serviços Públicos, Dialética, São Paulo: 1997, p. 130).

Dada à relevância da matéria, peço aos meus colegas parlamentares que aprovem esta Proposta de Emenda à Constitucional que altera o texto do artigo 6º.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0232/19

Autor da Proposição: ORLANDO SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/12/2019

Ementa: Altera o Art. 6º da Constituição Federal para incluir o acesso à água tratada entre os direitos sociais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	006
Fora do Exercício	003
Repetidas	055
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	245

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALUISIO MENDES	PSC	MA
11	AMARO NETO	REPUBLICANOS	ES
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
14	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
15	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
16	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
17	ARTHUR LIRA	PP	AL
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ÁTILA LIRA	PP	PI
20	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BOSCO COSTA	PL	SE
24	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
28	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
29	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
30	CELINA LEÃO	PP	DF
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
32	CELSO MALDANER	MDB	SC
33	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
34	CLARISSA GAROTINHO	PROS	RJ
35	CORONEL TADEU	PSL	SP
36	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
37	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
41	DANILO CABRAL	PSB	PE
42	DARCI DE MATOS	PSD	SC
43	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DENIS BEZERRA	PSB	CE
46	DIEGO GARCIA	PODE	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
48	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
49	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
50	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
51	EDILÁZIO JÚNIOR	PSD	MA
52	EDIO LOPES	PL	RR
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
55	EDUARDO COSTA	PTB	PA
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
58	ENIO VERRI	PT	PR
59	ENRICO MISASI	PV	SP
60	EROS BIONDINI	PROS	MC
61	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
64	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
65	FABIO REIS	MDB	SE
66	FÁBIO TRAD	PSD	MS
67	FAUSTO PINATO	PP	SP
68	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
69	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
70	FERNANDO RODOLFO	PL	PE
71	FLÁVIO NOGUEIRA	PDT	PI
72	FRANCISCO JR.	PSD	GC
73	FRED COSTA	PATRIOTA	MC

74	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
75	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
76	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
77	GERVÁSIO MAIA	PSB	PB
78	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MC
79	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
80	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	GUSTAVO FRUET	PDT	PR
83	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
84	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
85	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
86	ISNALDO BULHÕES JR.	MDB	AL
87	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
88	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
89	JOÃO DANIEL	PT	SE
90	JOÃO ROMA	REPUBLICANOS	BA
91	JORGE BRAZ	REPUBLICANOS	RJ
92	JORGE SOLLA	PT	BA
93	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
94	JOSÉ RICARDO	PT	AM
95	JUAREZ COSTA	MDB	MT
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MC
97	JUNIOR LOURENÇO	PL	MA
98	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MC
99	LÉO MORAES	PODE	RO
100	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
101	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
102	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
103	LUIS MIRANDA	DEM	DF
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MC
105	LUISA CANZIANI	PTB	PR
106	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
107	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
108	MARCELO NILO	PSB	BA
109	MARCELO RAMOS	PL	AM
110	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
111	MARCON	PT	RS
112	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MC
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MARLON SANTOS	PDT	RS
116	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
117	MARX BELTRÃO	PSD	AL
118	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
119	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
120	NILTO TATTO	PT	SP
121	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
122	ODAIR CUNHA	PT	MC

123	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
126	PAES LANDIM	PTB	PI
127	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
128	PAULO GUEDES	PT	MG
129	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
130	PEDRO PAULO	DEM	RJ
131	PEDRO UCZAI	PT	SC
132	PINHEIRINHO	PP	MG
133	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
134	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
135	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
136	RAUL HENRY	MDB	PE
137	REGINALDO LOPES	PT	MG
138	RICARDO GUIDI	PSD	SC
139	RICARDO IZAR	PP	SP
140	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
141	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
142	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
143	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
144	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
145	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
146	ROMAN	PSD	PR
147	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
148	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GC
150	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
151	SÂMIA BOMFIM	PSOL	SP
152	SANTINI	PTB	RS
153	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
156	SEVERINO PESSOA	REPUBLICANOS	AL
157	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TADEU ALENCAR	PSB	PE
162	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
163	TITO	AVANTE	BA
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
166	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
170	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
171	VINICIUS FARAH	MDB	RJ

172 WALDENOR PEREIRA	PT	BA
173 WALTER ALVES	MDB	RN
174 WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
175 WILSON SANTIAGO	PTB	PB
176 WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
177 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
178 ZÉ NETO	PT	BA
179 ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
180 ZÉ VITOR	PL	MC
181 ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019\)*](#)
- XI - compensação bancária;
- XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
- XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)
- XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre
Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, §2º;

DECRETA:

Art. 1º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE
DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE**

**PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E
CULTURAIS**

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos

reconhecidos no presente Pacto,
Acordam o seguinte:

PARTE I ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do Presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

PARTE II ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.
2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.
3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações

operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)

II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - (VETADO);

VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

.....
Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Institui normas gerais para licitação e contratação
de parceria público-privada no âmbito da
administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.137, de 19/6/2015\)*](#)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na

modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.529, de 4/12/2017](#))

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização

de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,
DECRETA:

TÍTULO III
DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO VI
DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE
BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficializará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no *caput* será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Carlos Lupi
José Gomes Temporão
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Marcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO
